



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito da Família – 2º ano**  
**Exame (coincidências)**

**Dia: turma A**  
**25/01/2021**

### TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I. A. Estabelecimento de maternidade relativamente a Fernanda (artigos 1796.º/2, 1803.º e 1804.º/1 do CC).

Estabelecimento da paternidade depende de resultado de averiguação oficiosa (artigos 1864.º e s. do CC), dado que não opera a presunção do artigo 1826.º, nem ocorreu perfilhação (cf. artigo 1849.º do CC).

I.B. Acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que os progenitores podem apresentar na conservatória ou no tribunal, estando sujeita à tramitação prevista nos artigos 274.º-A a 274.º-C do CRC ou nos artigos 34.º e s. do RGPTC (artigo 1909.º/2 do CC).

Cláusulas a apreciar à luz do artigo 1906.º do CC; a fixação da residência habitual efectua-se nos termos do n.º 5, pelo que é a duvidosa a aprovação/homologação da primeira cláusula; a segunda cláusula colide com a competência parental de velar pela saúde da criança (artigos 1878.º, n.º 1, e n.º 7 do artigo 1906.º), pelo que é igualmente duvidosa a sua aprovação/homologação.

II. Cláusula a): regime atípico, válido à luz do artigo 1698.º (tendo em conta que os salários serão bens comuns, enquanto os restantes bens serão próprios).

Cláusula b): Válida, excepto quanto às doações entre casados (cf. artigos 1762.º e 1714.º/2 CC).

Cláusula c): Inválida, nos termos dos artigos 1699.º/1/c), 1682.º, 1682.º-A, 1682.º-B e 1684.º.

III. O adultério pode constituir fundamento de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges nas condições estabelecidas no artigo 1781.º/d) do CC.

O direito a alimentos é concedido desde que o cônjuge que o invoca não esteja em condições de prover à sua subsistência, após o divórcio (artigo 2016.º/1); mas o cônjuge credor nunca pode exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio (artigo 2016.º-A/3 do CC).